



PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da sentença que julgou "PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a se abster de: a) exigir das associadas da autora, concretamente, que cumpram as medidas restritivas impostas pelo Decreto Estadual nº 35.527/2004 ao serviço de telefonia móvel (SMP e SME) no entorno do Complexo Penitenciário de Bangu, tornando-se sem efeitos quaisquer atos praticados com base nos referidos dispositivos ou que sejam deles decorrentes; b) praticar quaisquer atos que tenham por fundamento a referida norma ou que seja dela decorrente; c) impor às operadoras do serviço de telefonia móvel (SMP e SME) quaisquer sanções em decorrência do descumprimento do ato normativo impugnado" (**fls. 961/965**).

Sustenta omissão do julgado em relação a dois aspectos: a) haveria a possibilidade de as operadoras cumprirem o Decreto Estadual sem prejudicar os moradores do entorno do presídio, o que seria factível na medida em que poderiam cumpri-lo na outra "ponta da linha" do espectro de frequência, ou seja, bloqueando a recepção do sinal; e b) eis que os assistentes técnicos do réu não teriam sido chamados a participar das reuniões com o perito nos dias 22 e 23 de novembro de 2016, nem para as reuniões junto às operadoras, deveria ter sido feito um novo laudo, com a prévia intimação das partes, para que seus assistentes técnicos pudessem participar da produção de prova, sob pena de nulidade (fls. 978/982).

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, deixo de acolhê-los por não vislumbrar a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, devendo o embargante manifestar seu inconformismo através da via recursal adequada.

Ressalto, porém, quanto ao primeiro ponto suscitado, que a divergência apontada pelo embargante é eminentemente técnica e, assim, conquanto os assistentes técnicos do réu tenham manifestado seus pontos de vista a respeito da questão, o juízo houve por bem se fiar nas conclusões do perito por sua imparcialidade na solução da controvérsia, parcialidade essa não esperada de assistentes técnicos que são servidores públicos integrantes do quadro de funcionários do demandado.

Quanto ao segundo ponto abordado, o embargante suscita questão já preclusa. Sim, pois, como inclusive narrado no relatório da sentença (fls. 963), a matéria foi



1

0373708-27.2008.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

objeto da decisão do **index 853**, quando se determinou a renovação das reuniões do perito com os assistentes técnicos e, somente após isto, que o *expert* retificasse ou ratificasse o laudo justamente a fim de evitar qualquer prejuízo às partes. E assim foi feito, como consta do **index 878**.

Após esse procedimento, há de se ressaltar, o réu não veio mais a questionar a validade do laudo produzido, ou a alegar qualquer prejuízo à sua defesa, limitando suas manifestações aos aspectos técnicos da perícia no **index 904** – a gerar os esclarecimentos do **index 919** – e nos **index 929/930**.

Assim, surpreende a manifestação da Fazenda nesta fase processual sobre questão superada, mais parecendo buscar o embargante cavar uma nulidade na tentativa de reverter laudo pericial que não lhe foi favorável, sem qualquer demonstração de prejuízo efetivo à defesa e sem que no momento adequado tenha questionado a solução do **index 853**, na forma do artigo 278 do CPC.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2019.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA Juiz de Direito

